

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (PL nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar as garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

O art. 2º dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, para os estrangeiros que irão atuar na organização dos Jogos Rio 2016, o art. 3º determina seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

O art. 4º especifica que o período da permissão de trabalho especificado no art. 3º variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito ao período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2016.

O art. 5º trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos.*

O art. 6º define a obrigação das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no *parágrafo único*. Os arts. 7º e 8º trazem a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina-se a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma do regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias.

O art. 11 trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

Segundo o art. 12, serão disponibilizados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitando-se a Lei Complementar nº 101, de 2000, e instrumento próprio de regulamentação.

O art. 13 assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. O uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e não inclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz-se a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da identidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

O art. 15 autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLC, no art. 16, prevê a vigência da lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria foi objeto de análise em regime de “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitou com parecer pela aprovação nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seguirá, ainda, após apreciação desta Comissão, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), que terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que a cidade do Rio de Janeiro seja candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que acompanha o projeto de lei, ele engloba três espécies de dispositivos:

a) os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;

b) os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento do formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c) aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabe analisar a proposição segundo o que estabelece o art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando outras questões, inclusive a visão esportiva, às comissões de mérito nas quais ainda tramitará.

Dessa forma, somente chamamos atenção ao fato de que a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*, especifica, no inciso IV do art. 13, que *o visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de desportista*. Julgamos, portanto, relevante a dispensa da concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos do Rio 2016, assim como preceitua o art. 2º da proposição em análise.

Por fim, julgamos que a proposição em apreço observa os princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator